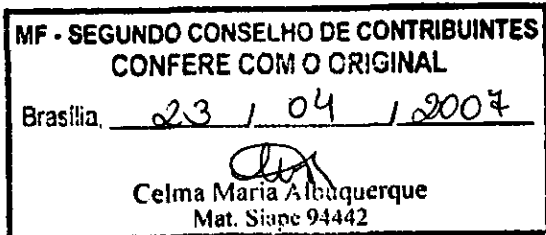
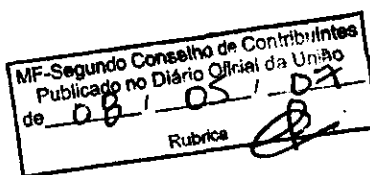




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10950.002816/2002-62
Recurso nº	123.108 Embargos
Matéria	Decadência
Acórdão nº	202-17.439
Sessão de	20 de outubro de 2006
Embargante	Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessado	Educandário Carlos Drumond de Andrade S/C Ltda.



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Diante da obscuridade existente no Acórdão nº 202-16.632, acolhem-se os embargos de declaração para reformá-lo, passando a ementa e o resultado do julgamento do Acórdão nº 202-15.474 a serem os seguintes, respectivamente:

“NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de relação jurídica conflituosa, o termo inicial de contagem do prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação do PIS que foi pago entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 conta-se a partir de 16/08/1999, data da publicação do acórdão na ADIn nº 1.417.

PIS. RESTITUIÇÃO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da MP nº 1.212/95 e suas reedições, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, devem ser calculados com base no que seria devido pela sistemática do art. 3º, alínea “a”, da LC nº 7/70, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Até 31/12/1995 os indébitos devem ser corrigidos pela Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar n.º 08/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Recurso provido em parte.”

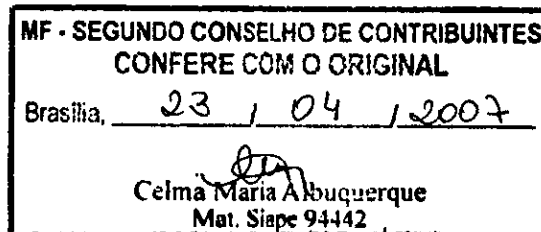
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para reformar o Acórdão n.º 202-16.632, passando o resultado do julgamento no Acórdão n.º 202-15.474 a ser o seguinte: “Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte à repetição do indébito do PIS recolhido com base na MP n.º 1.212/95, pelos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, em relação ao que seria devido pela modalidade PIS-Repique.”


ANTONIO CARLOS ATULIM

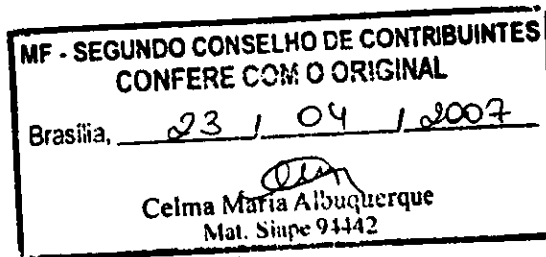
Presidente e Relator *ad hoc**



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

* Em virtude do falecimento do Conselheiro incumbido originariamente da redação do acórdão, Raimar da Silva Aguiar, foi designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para relatar os embargos de declaração.

Processo n.º 10950.002816/2002-62
Acórdão n.º 202-17.439



Fls. 3

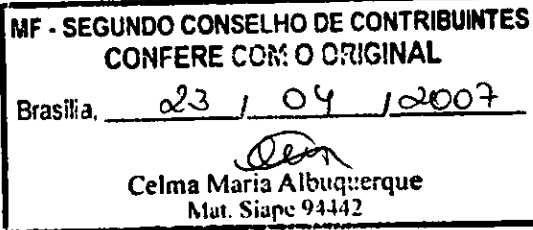
Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 202-16.632, que retificou o Acórdão nº 202-15.474.

Segundo o embargante, ao retificar o Acórdão nº 202-15.474, o relator, Dr. Raimar da Silva Aguiar, incorreu em novo equívoco ao enfrentar a questão da decadência, matéria que não havia sido embargada nos embargos anteriores.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Senhores Conselheiros, estamos julgando os embargos dos embargos.

Meu antecessor na presidência desta Câmara havia embargado o Acórdão nº 202-15.474 porque a recorrente era empresa exclusivamente prestadora de serviços e, portanto, não fazia jus à semestralidade do PIS. Naquela assentada, a Câmara reconheceu o direito ao indébito e determinou a observância da semestralidade.

No Acórdão nº 202-16.632 o Relator alterou o Acórdão nº 202-15.474 não só quanto à questão da semestralidade, mas também em relação à decadência, o que provocou a mudança no resultado do julgamento de "Recurso provido em parte" para "Recurso negado".

Acontece que o Acórdão nº 202-15.474 não foi embargado quanto à decadência e o Relator, além de alterar a fundamentação e o resultado quanto a esta matéria, não apresentou fundamentação jurídica consistente capaz de justificar a alteração.

Conforme se pode verificar nas fls. 595/596 a diligência efetuada concluiu que a empresa era exclusivamente prestadora de serviços, razão pela qual era devedora da contribuição na modalidade do PIS-Repique (art. 3º, alínea "a", da LC nº 7/70).

No pedido de restituição de fl. 02 foi indicada a ADIn nº 1.417 como fundamento jurídico do indébito.

O acórdão do STF proferido no âmbito desta ADIn foi publicado em 16/08/1999 e, portanto, o prazo para formalizar o pleito administrativo de repetição do indébito encerrou-se em 16/08/2004, tal como decidiu o Acórdão nº 202-15.474, cuja interpretação está conforme a jurisprudência deste Conselho. Ficou decidido que não ocorreu a decadência no caso concreto.

Logo, é inequívoco que a recorrente tem direito à restituição dos pagamentos relativos aos fatos geradores no período compreendido entre novembro de 1995 e fevereiro de 1996.

Contudo, o indébito não pode ser calculado levando-se em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS, porque a empresa, por ser exclusivamente prestadora de serviços, estava sujeita ao PIS-Repique e não ao PIS-Faturamento.

Desse modo, voto no sentido de que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração e de reformar o Acórdão nº 202-16.632 para dar provimento parcial ao recurso voluntário e reconhecer o direito do contribuinte à repetição do indébito do PIS recolhido com base na MP nº 1.212/95, pelos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, em relação ao que seria devido pela modalidade PIS-Repique.

Em face do exposto, o resultado do julgamento e a ementa do Acórdão nº 202-15.474 passam a ser os seguintes, respectivamente:



“Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte à repetição do indébito do PIS recolhido com base na MP nº 1.212/95, pelos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, em relação ao que seria devido pela modalidade PIS-Repique.”

Ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de relação jurídica conflituosa, o termo inicial de contagem do prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação do PIS que foi pago entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 conta-se a partir de 16/08/1999, data da publicação do acórdão na ADIn nº 1.417.

PIS. RESTITUIÇÃO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da MP nº 1.212/95 e suas reedições, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, devem ser calculados com base no que seria devido pela sistemática do art. 3º, alínea “a”, da LC nº 7/70, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

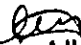
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Até 31/12/1995 os indébitos devem ser corrigidos pela Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Recurso provido em parte.”

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siupe 94442